



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10325.000146/95-16
SESSÃO DE : 11 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.788
RECURSO N.º : 122.730
RECORRENTE : ANTONIO ANTERO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1994.

REVISÃO DE LANÇAMENTO – QUANTIDADE DE
TRABALHADORES RURAIS.

Constatado o erro de fato, é cabível a revisão do lançamento, tendo em
vista o princípio da adequação à verdade material, e demais provas
apresentadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da
notificação, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o
Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, em
dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente)
e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.730
ACÓRDÃO Nº : 302-34.788
RECORRENTE : ANTONIO ANTERO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BOA SORTE", localizado no município de João Lisboa - MA, com área de 123,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1996803.5 (fls. 02).

Em 26/05/95, o interessado apresentou pedido de correção da Notificação à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz - MA, alegando que em seu imóvel rural não existem 51 trabalhadores, e sim um só morador (fls. 01).

Em 14/07/98, foi o requerente intimado a apresentar documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de João Lisboa - MA, comprovando sua alegação (fls. 04/05). A intimação não foi atendida, tendo sido denegado o pedido (fls. 06).

Cientificado da decisão da DRF em 05/11/98 (fls. 07), o interessado apresentou, em 27/11/98, tempestivamente, a impugnação de fls. 09, por meio da qual requer seja retificada a notificação do ITR/94, estabelecendo-se a existência de somente um trabalhador rural. Como prova, apresenta Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritirana - MA, onde consta (fls. 10):

"Declaro para os devidos fins ... que conheço Antonio Antero de Carvalho...é proprietário da Faz. Boa Sorte e nunca teve mais de um morador. Quem reside na propriedade ... é uma filha do próprio fazendeiro."

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento (fls. 15 a 17), com o seguinte argumento

"a Declaração exarada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Buritirana - MA, documento de instrução previsto no subitem 12.7 do Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, possivelmente pelo fato de ser instituição formada recentemente, não se reporta especificamente ao período tomado como referência - ano de 1993 - e menciona apenas que o sujeito passivo nunca empregou mais que um morador, quando, examinando-se a *Declaração do ITR/94* ... observa-se que de fato *µ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.730
ACÓRDÃO Nº : 302-34.788

acha-se declarado apenas um trabalhador rural como assalariado permanente - provavelmente o morador - mas estão indicados 50 assalariados temporários que prestaram serviços no terreno em 1993, os quais foram omitidos na Declaração."

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, em 18/05/99, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 19, reiterando o pedido constante da impugnação. O recurso está acompanhado da Declaração de fls. 20, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa - MA, atestando:

"Baseado na declaração do ... presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritirana - MA, nos anos anteriores à emancipação daquele município, o mesmo exercia o cargo de Delegado Sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa - MA. O Sr. ANTONIO ANTERO DE CARVALHO ... com uma propriedade hoje no município de Buritirana antes da emancipação era João Lisboa, sempre trabalhando em regime de economia familiar, nunca possuiu empregado, inclusive quem reside na propriedade do mesmo é a filha dele."

Às fls. 25 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

A última folha do processo (28), diz respeito à distribuição dos autos, no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.730
ACÓRDÃO Nº : 302-34.788

VOTO

O presente recurso seguiu as formalidades legais e é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

O interessado solicita a revisão do lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias, alegando a existência, em seu imóvel rural, de apenas um trabalhador, quando na DITR correspondente foram registrados, além de um trabalhador assalariado permanente, mais cinquenta trabalhadores temporários ou eventuais.

As Declarações apresentadas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Buritirana e João Lisboa (fls. 10 e 20) confirmam que se trata de uma propriedade voltada para a economia familiar, e que nunca teve mais de um morador, sendo que quem lá reside é uma filha do contribuinte.

Independentemente das provas apresentadas, há que se refletir sobre a própria realidade dos fatos. Desde que o julgamento dos recursos relativos ao ITR passou à esfera de competência deste Conselho, esta Conselheira teve a oportunidade de examinar quase uma centena deles, sem nunca se deparar com tal quantidade de empregados rurais, mesmo nos imóveis com mais de 30.000 hectares, praticantes de horticultura. Seria realmente espantoso que uma propriedade de apenas 123,0 hectares, com Grau de Utilização de 67,2 %, como no caso, possuísse cinquenta empregados, ainda que temporários.

Assim, a quantidade de empregados absolutamente desproporcional ao porte do imóvel é, por si só, prova do lapso cometido.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Assim, considerando o princípio da verdade material, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja considerado, relativamente ao exercício de 1994, para o imóvel em tela, apenas 1 (um) trabalhador rural.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOSO - Relatora

RECURSO Nº : 122.730
ACÓRDÃO Nº : 302-34.788

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 15, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 10325.000146/95-16
Recurso n.º: 122.730

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.788.

Brasília-DF, 09/07/06

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendonça
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 11/12/2007

LEANDRO FELIPE BUENVISTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL